

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE JUVENTUDE E FORMAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE E
FORMAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÕES ÀS
NORMAS QUE REGULAMENTAM OS CONCURSOS
PARA PESSOAL DOCENTE DO ENSINO PRÉ-
-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO.

(PONTA DELGADA, 24 de JANEIRO DE 1992)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão de Juventude e Formação reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, no dia 10 de Janeiro, analisou a Proposta de Decreto Legislativo Regional - Alteração às Normas que Regulamentam os Concursos para Pessoal Docente do Ensino Primário e Pré-Primário.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

O Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Deceto-Lei nº 350/89, de 13 de Outubro, que institui as normas que regulamentam os concursos para pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores, pelos Decretos Legislativos Regionais nº 17/88/A, de 19 de Abril, e nº 4/91/A, de 11 de Fevereiro de 1991, que lhe introduziu alterações.

A necessidade de alteração dos citados diplomas levou o Governo Regional a apresentar a citada proposta de Decreto Legislativo Regional, pelo que esta Assembleia legislará, de acordo com a alínea j) do artº 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação na generalidade

Analisando a proposta, a Comissão decidiu por unanimidade dar o seu parecer favorável. Dado que a adaptação à Região Autónoma dos Açores da Legislação Nacional, tem sempre como objectivo uma melhor aplicação às especificidades da própria Região, considerando assim a importância que a educação pré-primária e o ensino primário se revestem, no âmbito do sistema educativo, quanto à pretensa estabilidade do corpo docente e conseqüente melhoria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

na qualidade do ensino, esta Comissão entende que, de facto, o Decreto-Lei nº 35/88 de 04/02, se encontra desactualizado perante a legislação presentemente publicada, caso do Estatuto da Carreira Docente, uma vez que, aquele Decreto foi publicado após a Lei de Bases do Sistema Educativo.

Acresce, ainda, que as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais citados, adaptando-o à Região, não obtiveram na prática os resultados desejados, verificando-se a urgente necessidade de se proceder a novas alterações.

Ora, tendo sido o Estatuto da Carreira Docente adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, que no seu artigo 24º prevê a regulamentação destes concursos, por Decreto Regulamentar, o que não se verificou, considerando-se notória a carência de docentes e que esta função deverá sempre ser exercida por esses profissionais, considerando ainda a importância de que se reveste, para o Sistema Educativo, o exercício das funções que vem sendo desempenhadas por docentes, entende-se justo a sua continuidade, com a introdução do mecanismo, da recuperação automática das vagas.

A Comissão concluiu que estas propostas de alteração vão de encontro às várias lacunas existentes, evitando situações discriminatórias e criando uma melhor conjugação dos interesses dos docentes e da própria Administração, a bem do Ensino.

CAPÍTULO III

Apreciação na Especialidade

Ao analisar o projecto na especialidade, a Comissão deu, por unanimidade, parecer favorável.

Após alargado debate entre a Comissão e o Senhor Secre-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

tário Regional da Educação e Cultura e, por consenso do proponente e membros da Comissão, alterou-se a redacção dos artigos "11º, 17º e 38º".

A Comissão, neste contexto, propõe as seguintes alterações:

Designação do Decreto Legislativo Regional:

Alterações às normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário.

Artigo 1º - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 11º, 17º, 22º, 34º, 35º, 36º, 38º, 43º, 51º, 54º, 62º, 65º, 67º, 73º, 75º, 81 e 84º, do Decreto-Lei nº 35/88 de 4 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 350/89, de 13 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

- "Artigo 11º - 1 -
- a)
- b)
- c)

- 2 -

- 3 - Poderão ainda ser opositores ao concurso referido no nº 1 do artº 5º os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico que se encontrem na situação de supranumerários na sequência da aplicação do nº 3 do artº 69º do Estatuto de Carreira Docente, desde que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentem declaração de opção pela colocação na escola, com o concomitante pedido de cessação da situação de mobilidade em que se encontram, se a ela adquirirem direito;
- b) Apresentem declaração de opção pela manutenção da situação de mobilidade em que se encontram;



3

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

tram.

- c) Apresentem declaração de que não aceitarão nova situação de mobilidade, para o ano escolar a que respeita o concurso, caso se encontrem no segundo ano da respectiva figura de mobilidade.

-4- Os professores que violarem a declaração das alíneas a) e c) não poderão concorrer ao concurso do Quadro Geral durante dois anos.

-5- Os professores mencionados na alínea b) do nº 3 deste artigo que optarem pela permanência na situação de supranumerários e adquirirem direito a colocação em nova Escola, sêlo-ão na situação de supranumerários, efectuando-se a recuperação automática da vaga.

Artigo 17º - 1 -
 - 2 -
 - 3 - Serão excluídos do concurso os candidatos que preencherem irregularmente o respectivo boletim de admissão, não podendo ser opositores nos dois concursos imediatamente seguintes, caso se prove intenção dolosa naquelas irregularidades.

- 4 - A penalização prevista no número anterior poderá não ser aplicada em virtude de motivos justificados fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do Director Regional de Administração Escolar.

Artigo 22º - 1 -
 a)
 b)
 - 2 -
 - 3 -
 - 4 - Aos professores do Quadro Geral será concedida,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

a seu pedido, a exoneração a partir da data do respectivo despacho ou da data em que o interessado referenciar, se cumulativamente fizer prova que se encontra quite com a Fazenda Nacional.

- Artigo 38º - 1 -
 - 2 -
 - 3 -
 - 4 -
 - 5 -
 - 6 -
 - 7 -
 - 8 -
 - 9 -
 - 10 - Não poderão ser opositores à preferência conjugal os candidatos que se encontrem abrangidos por uma das situações a seguir indicadas:

- a) Excedentários nos respectivos estabelecimentos de ensino ou titulares de lugares suspensos ou extintos.
- b) Ausentes de lugares de que são titulares, por efeitos de colocação em situação especial.

- 11 - Os docentes em conversão da componente lectiva nos termos do Decreto Regulamentar Regional nº 20/86/A, de 21 de Junho, poderão ser opositores ao concurso previsto no número 1, desde que o novo pedido tenha sido efectuado dentro do prazo e já esteja deferido, efectuando-se a recuperação automática da vaga, por um docente em exercício efectivo de funções.

Artigo 67º - 1 - O preenchimento de lugares vagos e disponíveis por um ano escolar que não possa ser efectuado por docentes dos quadros, bem como a satisfação de necessidades transitórias por período inferior a um ano escolar, por impedimento temporário dos respectivos titulares, serão assegurados por contrato administrativo de provimento, de acordo com os seguintes critérios de prio-



3

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ridade:

- a) Professores que se encontrem nas condições expressas das alínea b), c), d) e e) do nº 1 do artº 43º do presente diploma.
- b) Professores do 1º Ciclo do Ensino Básico em regime de acumulação.

- 2 - Os contratos referidos no número anterior são regulados por Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de acordo com os seguintes princípios:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 3 - A denúncia ou a rescisão do contrato, celebrado pelo prazo superior a 90 dias, por iniciativa do contratado, determina a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimentos de Educação ou de Ensino Público, durante o ano escolar.

De harmonia com o artigo 143º do Regimento, a Comissão recebeu pareceres escritos das Associações Sindicais sobre a Proposta em discussão, os quais se anexam.

Ponta Delgada, 24 de Janeiro de 1992.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Relatora,

(Regina Cunha)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Regina Cunha', written over a horizontal line.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rui Carvalho e Melo', written over a horizontal line.

(Rui Carvalho e Melo)

SINDICATO DOS PROFESSORES

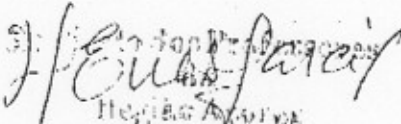
REGIÃO AÇORES
DELEGAÇÃO DE S. MIGUELRua João Francisco de Sousa, 46 — Apartado 264
9500 Ponta Delgada (Açores)

Exmº Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores
9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	PONTA DELGADA (DATA)
		01/92	92/01/02
ASSUNTO: Proposta de Decreto Legislativo Regional - Alteração ao Decreto-Lei nº 35/88 de 04/04/ - Regulamentação de Concursos para Pessoal Docente do Ensino Primário e Pré-Primário.			

Em resposta ao Ofício de Vossa Excelência nº 3903, de 17/12/91, e sobre o assunto em epígrafe, junto enviamos o nosso Parecer.

Com os nossos melhores cumprimentos

Pl' A DIRECÇÃO

 J. Sousa
 Região Açores
 SPRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0014 902
Data	92 01 03

SINDICATO DOS PROFESSORES

REGIÃO AÇORES
DELEGAÇÃO DE S. MIGUEL

RUA JOÃO FRANCISCO DE SOUSA, 46 - APARTADO 264
9500 PONTA DELGADA (AÇORES)

PARECER SOBRE:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL-ALTERAÇÃO AO DECRET-LEI Nº 35/88 DE 04/02 - REGULAMENTAÇÃO DE CONCURSOS PESSOAL DOCENTE DO ENSINO PRIMÁRIO E PRÉ-PRIMÁRIO

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

1. Entende o Sindicato dos Professores da Região Açores que o Decreto-Lei nº 35/88, de 04/02, se encontra bastante desactualizado face à legislação que entretanto foi publicado face à legislação que entretanto foi publicada, merecendo uma especial referência o Decreto-Legislativo nº 139/A/90 de 28/04 - Estatuto da Carreira Docente.
O Decreto-Lei nº 35/88 foi publicado após a entrada em vigor da Lei nº 46/86 de 19 de Outubro - Lei de Bases do Sistema Educativo, não se tendo utilizado a nova designação da organização geral do sistema educativo bem como dos docentes.
2. O Estatuto da Carreira Docente foi adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, que no seu artigo 24º, prevê a

regulamentação dos concursos por Decreto Regulamentar, o que esperamos venha a acontecer brevemente.

3. Na generalidade o Sindicato dos Professores da Região Açores dá o seu apoio à presente proposta.

Para este Sindicato os Professores são profissionais fundamentalmente vocacionados para a docência, todavia entendemos igualmente que, existem funções que pela sua especificidade só devem ser exercidas por docentes

É por pensarmos assim, que propomos algumas alterações na especialidade que julgamos indispensáveis para a continuidade de múltiplas funções que vêm sendo desempenhadas por docentes na situação de supranumerários, e que, do nosso ponto de vista, não devem ser lesados ou impedidos de concorrer embora mantendo-se nas funções que executam.

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Artº 11º

- 3 - Poderão ainda ser opositores ao concurso referido no nº 1 do artº 5º os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico que se encontrem na situação de supranumerários na sequência da aplicação do nº 3 do artº 6º do Estatuto da Carreira Docente, desde que obedçam a uma das seguintes condições:

3

- a) Apresentem declaração de opção pela colocação na escola, se a ela adquirirem direito;
 - b) Apresentação de declaração de opção pela situação de mobilidade em que se encontram.
- 4 - Os professores mencionados no número anterior, que optarem pela permanência na situação de supranumerários e adquirirem direito a colocação em nova Escola, sê-lo-ão na situação de supranumerários, efectuando-se a recuperação automática da vaga, por um docente em exercício efectivo de funções.

Justificação:

Entendemos justo que o professor requisitado ou destacado, na situação de supranumerário, possa concorrer sem intenção de regressar efectivamente ao exercício de funções lectivas no(s) ano(s) seguinte(s).

Mas, para isso, julgamos que o deve declarar na data do concurso, e, no caso de apanhar vaga em nova Escola, esta seja, imediata e automaticamente recuperada, possibilitando que nela seja colocado um docente em efectivo exercício de funções, permanecendo o primeiro como supranumerário.

Entendemos que com esta posição:

- não limitamos a mobilidade dos professores supranumerários;
- não "obrigamos" os professores supranumerários a regressarem ao exercício de funções lectivas na sua escola;
- não criamos qualquer vazio nos quadros das escolas ao permitir que professores em exercício efectivo de funções lectivas, ocupem de "facto" as vagas dos referidos quadros;
- não pomos em causa múltiplas funções, indispensáveis ao Sistema Educativo, que muitos e bons professores têm vindo a desenvolver.

Artº 17º

- 3 - Serão excluídos do concurso.....seguinte,
caso se prove intenção dolosa naquela irregularidade.
- 4 - A penalização..... Escolar.

Justificação:

Com esta alteração pretendemos especificar que se trata apenas do preenchimento irregular do boletim no que diz respeito às preferências previstas no número 1 do artº 17º e sempre que se prove que houve intenção dolosa no preenchimento incorrecto do boletim.

Caso se pretenda com esta norma abranger o preenchimento global do boletim, os pontos 3 e 4 deveriam ser tratados em artigo próprio.

Artº 22º

- 4 - Aos professores do quadro Geral será concedida, a seu pedido, exoneração a partir da data do respectivo despacho ou da data em que o interessado referenciar, se cumulativamente fizer prova que se encontra quite com a Fazenda Nacional.

Justificação:

Julgamos que com a introdução da designação "a seu pedido" se precisa melhor a intenção do legislador não estabelecendo quaisquer confusões sobre a exoneração prevista no número 3.

Artº 34º

- 1 - Os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico..... providos.
- 2 - Aos professores referidos no número anterior aplica-se o disposto no artigo 53º do presente diploma com a alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/91/A, de 26 de Fevereiro.

Justificação:

Entendemos que a estes professores devem ser dadas as mesmas obrigações que aos professores integrados nos quadros de vinculação.

Artº 36º

- 1 - Aos professores..... Quadro Geral.
- 2 - Eliminar

Justificação

Propomos a eliminação do número 2 visto o Decreto-Lei nº 20/A/82, de 29 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/83/A, de 26 de Fevereiro, ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 35/88.

Até à regulamentação do artº 81º do Decreto-Lei nº 139/A/90, de 28 de Abril, propomos que estes docentes mantenham a sua situação.

Artº 38º

- 10 - Não poderão..... indicadas.
 - a) Excedentários..... extintos.
 - b) Ausentes de lugares de que são titulares, por efeitos de colocação em situação especial e que ainda não tenha merecido despacho.

- 11 - Os docentes com conversão da componente lectiva nos termos do Decreto Regulamentar Regional nº 20/86/A, de 21 de Junho, poderão ser opositores ao concurso previsto no número 1, declarando a sua situação, na data do concurso, efectuando-se a recuperação automática da vaga, por um docente em exercício efectivo de funções.

Justificação:

O professor pode ter requerido colocação em situação especial e ainda não ter recebido o despacho favorável ou não, por parte da SREC. Nestas condições entendemos que o professor deve poder concorrer. Caso a homologação do seu pedido seja proferida ainda no decorrer do concurso deve imediatamente ser excluído.

Consideramos que o docente com conversão da componente lectiva nos termos do Decreto Regulamentar Regional nº 20/86/A de 21/06, deve poder concorrer ao abrigo da preferência conjugal, porquanto poderão existir casos em que essa situação contribuirá para uma maior e melhor recuperação da doença.

Artº 43º

- 3 - Nada a opor, com a ressalva que propomos para o disposto no nº 3 do artº 17º.

Artº 51º

Se se tiver em atenção a adenda que propomos para o artigo 22º.

Artº 67º

- 1 - 0.....
 - a) Professores.....
 - b) Professores.....
- 2 - Os contratos.....
- 3 - A denúncia ou rescisão do contrato, celebrado pelo prazo de um ano escolar, por iniciativa do contratado, determina a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino público durante o ano escolar.

JustJustificação:

Consideramos que a denúncia ou rescisão do contrato, celebrado pelo prazo de um ano escolar, por iniciativa do contratado, deve penalizá-lo, apenas e somente, no ano escolar a que o contrato diz respeito.

Fazemos esta proposta de alteração na firme convicção de que:

Ao professor contratado deve ser dada a possibilidade de rescindir o contrato, quando por período inferior a um ano, sem penalização, porque, vivendo em ilhas, podemos estar a exigir-lhe que, com um contrato mensal o mesmo trimestral, esse docente efectue despesas que o vencimento a auferir dificilmente garantirá: transportes inter-ilhas, alojamento e alimentação fora da sua ilha de residência habitual.

Artº 75º

Com a apresentação das medidas propostas neste artigo vamos inevitavelmente baixar a qualidade dos docentes no Ciclo Preparatório T.V. visto que, com a limitação de opositores ao concurso, quase nenhum professor do 1º Ciclo do Ensino Básico virá a leccionar no sector.

Todavia, consideramos que os docentes o 1º Ciclo não possuem as habilitações necessárias para leccionar no 2º ciclo.

Porém o CPTV tem sempre acolhido estes docentes e com bons resultados.

Julgamos que, localidades como o Corvo e o Topo, dificilmente virão a ter docentes com habilitação mínima, entenda-se do 1º Ciclo, com estas medidas.

Sobre os artigos 35º, 54º, 62º, 65º, 73º, 81º, e 84º não apresentamos quaisquer propostas de alteração, eliminação ou aditamento.

Ponta Delgada, 3 de Janeiro de 1992

PP' A DIRECÇÃO
Sindicato dos Professores
H. Queiroz
Região Açores
SPRA



SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

Rua Dr. João Francisco Sousa, 20 - 2º - 9500 PONTA DELGADA - Telef. 096-23181

ACORES

*Exmo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa Regional
Horta Açores
21/01/92
[Signature]*

EXMO SENIOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

9700 - HORTA AÇORES

N/REF. 405 / 92 SDP/ AÇORES

PONTA DELGADA , 1992. 01 .05

ASSUNTO: PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÃO AO DECRETO - LEI Nº 35/88 de 4/02 - REGULAMENTAÇÃO DE CONCURSO PARA PESSOAL DOCENTE DE ENSINO PRIMÁRIO E PRÉ PRIMÁRIO.

O Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, em análise à proposta do Decreto Legislativo Regional em epígrafe elaborou o seguinte parecer:

Relativamente ao Artº 17 ponto 3 propõe o seguinte:

P. 3 Serão excluídos do concurso os candidatos que preencherem irregularmente o respectivo boletim de admissão, podendo ser opositores ao concurso imediatamente seguinte.

Não tendo mais nada a obstar aceite desde já

Os nossos melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0015 - 302
Data 22/01/03

SINDICATO DEMOCRÁTICO
DOS
PROFESSORES DOS AÇORES
ACORES
APARTADO 3º
9500 PONTA DELGADA
R. Dr. João Francisco Sousa

Federação Nacional dos Sindicatos da Educação

